



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Decisão Monocrática

Apelação Cível e Remessa Necessária –
nº. 0098449-93.2012.815.2001

Apelante: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador-Geral: Gilberto Carneiro da Gama.

Apelada: Josélia Alves de França. - Adv.: Francisco de Andrade Carneiro Neto (OAB/PB n.º 7964).

Remetente: Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. **PREJUDICIAL DE MÉRITO**. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85 DO STJ. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. REJEIÇÃO DA PREJUDICIAL. **MÉRITO**. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ANUÊNIOS). POLÍCIA MILITAR. CONGELAMENTO. POSSIBILIDADE TÃO SOMENTE A PARTIR DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 185/2012, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.703/2012. ENTENDIMENTO DO TJPB EM JULGAMENTO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA N.º 51 DO TJPB. APLICAÇÃO DO ART. 932, IV, "A" DO CPC/2015. DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA.

- Segundo entendimento firmado neste Tribunal, o congelamento de vantagens operado pela LC n.º 50/03 restringe-se aos servidores públicos civis, não alcançando,

portanto, os servidores militares, sujeitos a regime jurídico próprio.

“ ... o Estado da Paraíba ainda possui o dever de pagar, aos Militares, os valores, não atingidos pela prescrição quinquenal, que adimpliu a menor, ao título de 'Adicional por tempo de serviço' (Anuênio), até a data da publicação da referida norma no Diário Oficial do Estado.” (TJPB, Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, Rel. Desembargador José Aurélio da Cruz).

RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Necessária e Apelação Cível, interposta pelo **Estado da Paraíba**, contra a sentença do Juízo de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital que, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança c/c Pedido de Descongelamento de Adicional por Tempo de Serviço, ajuizada por Josélia Alves de França, julgou parcialmente procedente o pedido contido na inicial.

Irresignado, o apelante, aduz, nas razões de seu apelo (fls. 54/68), prejudicialmente, a prescrição de fundo de direito, asseverando que no momento que passou a vigor a Lei Complementar nº. 50/03, em 30 de abril de 2003, a qual modificou a forma de pagamento do adicional de tempo de serviço, inicia-se a contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, conforme a disposição constante no art. 1º, do Decreto n. 20.910/1932.

Alegou, ainda, que o art. 2º, parágrafo único, da LC n. 50/03, aplica-se, desde o seu nascedouro, aos militares, pois, a despeito de ser uma categoria especial, não deixa de ser um servidor público da Administração direta, não sendo possível deixar de aplicar a regra presente naquele dispositivo aos militares, devendo a mesma incidir sobre todos os servidores públicos da administração direta e indireta, sem

exclusão dos referidos servidores, a despeito da distinção feita pelo intérprete da norma.

Asseverou, que, a Medida Provisória n. 185, publicada em 26 de janeiro de 2012, convertida na Lei n. 9.703/2012, especificou que o paragrafo único do art. 2º da LC n. 50/03, incide não apenas aos servidores públicos civis, como também aos militares. Desta forma, a norma delineou tão somente o seu alcance, não sendo de aplicação retroativa.

Pugna, ao final, pelo conhecimento e provimento do apelo.

Contrarrazões às fls. 72/76.

Instada a se manifestar, a douta Procura de Justiça emitiu parecer sem, contudo, opinar acerca do mérito do recurso, por entender que não há interesse público que obrigue a intervenção ministerial (fls. 84/87).

É o relatório.

DECIDO

Da Prejudicial de Mérito: Prescrição

Não merece prosperar referida alegação, tendo em vista que trata-se de verba paga mês a mês correspondente aos vencimentos do Apelado, sendo a mesma de trato sucessivo, não há que se falar de prescrição de fundo do direito, apenas ocorrendo a prescrição de parcelas que se vencerem nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, como bem delimitado na sentença.

Nesse passo, o Superior Tribunal de Justiça já sumulou tal entendimento, senão veja-se:

Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato

sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Desse modo, **REJEITO A PREJUDICIAL** e passo a análise conjunta da apelação cível e da remessa necessária, em razão do entrelaçamento do mérito recursal.

Compulsando atentamente o caderno processual, conclui-se que não merecem prosperar os argumentos do apelante, senão, vejamos.

A matéria comporta entendimento no sentido de que o congelamento não poderia ser aplicado a partir da Lei Complementar n.º 50/2003, mas, sim, após o advento da Medida Provisória n.º 185/2012, convertida na Lei n.º 9.703/2012. Isto porque, a Lei Complementar em comento teve como objetivo apenas a restrição aos adicionais e gratificações dos servidores públicos civis.

Observa-se que a Lei Complementar em referência (LC 50/03) estabelece, em seu art. 2º, *caput*, a regra de pagamento pelo valor absoluto e nominal dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos estaduais da Administração Direta e Indireta, de acordo com o que fora pago no mês de março de 2003. Vejamos:

Art. 2º. É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003.

Ademais, § 2º do art. 191, ainda da Lei Complementar Estadual n.º 58/2003, situado no título IX, relativo às Disposições Transitórias e Finais, estabeleceu o pagamento pelos valores nominais dos acréscimos incorporados aos vencimentos dos servidores antes da vigência do novo Estatuto:

Art. 191. Omissis

§2º. Os acréscimos incorporados ao vencimento dos servidores antes da vigência desta Lei continuarão a ser pagos pelos seus valores nominais a título de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o art. 37, X, da Constituição Federal.

Sendo assim, não resta dúvida de que o parágrafo único do art. 2º da LC n.º 50/2003 foi tacitamente revogado pelo §2º do art. 191 da LC n.º 58/2003, uma vez que a disposição da norma posterior é contrária à prevista na lei anterior. Utiliza-se, portanto, o critério temporal no caso de conflito aparente de normas, com prevalência da lei posterior, "in casu", a LC n.º 58/2003.

Além disso, vale salientar o que estabelece o art. 2º, §1º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (DL n.º 4.657/1942):

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Considerando-se tacitamente revogado o parágrafo único do art. 2º da LC n.º 50/2003, analisaremos a aplicação dos dispositivos restantes da referida Lei Complementar aos militares.

Destaque-se que a Lei Complementar n.º 50/2003, por tratar do regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado da Paraíba, não se sobrepõe ao regime jurídico dos militares, que é específico, ainda que apenas no tocante ao critério remuneratório. Assim, o regramento ali constante apenas atinge os servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, haja vista a ausência de expressa referência aos servidores militares.

Nessa linha de raciocínio, analisando caso semelhante, em que se discutia a aplicabilidade da legislação dos servidores civis aos

militares, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o regramento dos servidores civis não é em tudo aplicável aos militares, estendendo-se a estes apenas aquilo que a legislação própria determinar de forma específica. Eis a ementa do julgado:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER TRABALHO - REFORMA NA MESMA GRADUAÇÃO QUE OCUPAVA, COM DIREITO AO SOLDO DO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATO - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 98, 'C', DA LEI Nº 1.154/75 DO ESTADO DO AMAZONAS - RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.1. Tanto a Constituição Federal quanto a Constituição do Estado do Amazonas remetem à lei ordinária a disciplina da inatividade dos servidores militares estaduais. 2. O regramento dos servidores públicos civis, federal ou estadual, apenas se aplica aos militares naquilo em que a extensão for expressa. Da constitucionalidade do art. 98, 'c', da Lei nº 1.154/75 do Estado do Amazonas decorre o direito líquido e certo do militar à remuneração, na inatividade, com base no soldo do cargo imediatamente superior ao que ocupava. Recurso Ordinário provido. (RMS 31.797/AM, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013) Esse também é o entendimento da doutrina, nos dizeres de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: "(...) Até a Emenda Constitucional nº 18/98, eram considerados servidores públicos, conforme artigo 42 da Constituição, inserido em seção denominada 'servidores públicos militares'. A partir dessa Emenda, ficaram excluídos da categoria, só lhes sendo aplicáveis as normas referentes aos servidores públicos quando houver previsão expressa nesse sentido(...)". (In, Direito Administrativo, 19ª ed., São Paulo, Atlas, 2006, p. 505).

Nessa esteira, diante da ausência de previsão expressa no art. 2º, da LC n.º 50/2003 em relação aos militares, indevido o congelamento do adicional por tempo de serviço em relação a tal categoria, vez que a referida norma limitou-se aos servidores públicos civis.

Dita situação, entretanto, foi modificada com a edição da Medida Provisória n.º 185/2012, publicada em 26/01/2012 e, posteriormente, convertida na Lei n.º 9.703/2012, que estendeu a aplicabilidade da lei complementar em questão aos policiais militares, havendo a partir daí o congelamento dos anuênios por eles percebido.

Confira-se o teor do art. 2º, §2º, da referida lei:

“Art. 2º (...) § 2º A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para os servidores civis e militares.” (§2º, do art. 2º, da Lei nº 9.703/2012).

Por fim, insta lembrar que o Tribunal de Justiça da Paraíba, em julgamento de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, pronunciou-se editando a Súmula 51, *in verbis*:

“o adicional por tempo de serviço devido aos militares do Estado da Paraíba só poderia sofrer os efeitos do congelamento, após a publicação da medida Provisória nº 185/2012, que ocorreu em 25/01/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012.”

“... o Estado da Paraíba ainda possui o dever de pagar, aos Militares, os valores, não atingidos pela prescrição quinquenal, que adimpliu a menor, ao título de 'Adicional por tempo de serviço' (Anuênio), até a data da publicação da referida norma no Diário Oficial do Estado.” (TJPB, Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, Rel. Desembargador José Aurélio da Cruz).

Súmula nº 51 do TJ/PB – Reveste-se de legalidade o pagamento de adicional por tempo de serviço, em seu

valor nominal, aos Servidores Militares do Estado da Paraíba tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25/01/2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14/05/2012.

Nesta senda, não há motivo para reforma da decisão recorrida, pois encontra-se em perfeita harmonia com o incidente de uniformização deste Colendo Tribunal, e com a Súmula 51 deste Egrégio Tribunal.

Diante do exposto, com fundamento no art. 932, IV, "a" do CPC/2015, **NEGO PROVIMENTO** a **REMESSA NECESSÁRIA** e a **APELAÇÃO CÍVEL**, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

Majoro os honorários de sucumbência para 20% sobre o valor da condenação com fundamento no art. 85, § 11 do CPC/2015.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa/PB, 10 de agosto de 2018.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**
R e l a t o r